

## **DECISÃO COREN-PE nº 0288/2024**

*Fixa, ad referendum do Plenário, o valor das anuidades e política de condição de pagamento, para o exercício de 2025, devidas ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências*

O Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, e:

**Considerando** que a Lei Federal nº 5.905/73 em seus artigos 10 e 16 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

**Considerando** que a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

**Considerando** que a Lei Federal nº 12.514/11 em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

**Considerando** a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, nos termos do Artigo 1º, § 1º, do Regimento Interno do Coren-PE;

**Considerando** que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

## DECISÃO COREN-PE nº 0288/2024

**Considerando** o inteiro teor da Resolução Cofen nº 765/2024;

**Considerando** a Decisão na 4ª Reunião Extraordinária de Plenário que aprovou o ajuste e política de parcelamento da anuidade quando da primeira inscrição profissional em Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme preconiza a Resolução 765/2024;

### DECIDEM:

**Art. 1º** Fixar, os valores das anuidades para o exercício de 2025, referentes às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, sofrerão a aplicação da correção de **3,71% (três vírgula setenta e um por cento)** correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do período, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 6º, da Lei Federal nº 12.514/2011 e obediência à Resolução Cofen nº 765/2024, em relação aos valores praticados no exercício de 2025:

PESSOA FÍSICA	VALORES
Quadro I (enfermeiro)	365,96
Quadro II (técnico de enfermagem)	186,13
Quadro III (auxiliar de enfermagem)	173,40
Titulares de diploma de obstetriz	345,29

PESSOA JURÍDICA	VALORES
Capital Social até R\$ 50.000,00	627,34
Capital Social de R\$ 50.001,00 até R\$ 200.000,00	1.219,09
Capital Social de R\$ 200.001,00 até R\$ 500.000,00	1.254,56
Capital Social de R\$ 500.001,00 até R\$ 1.000.000,00	2.509,39
Capital Social de R\$ 1.000.001,00 até R\$ 2.000.000,00	3.136,72
Capital Social de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 10.000.000,00	3.764,07

## DECISÃO COREN-PE nº 0288/2024

Capital Social acima de R\$ 10.000.000,00	5.018,74
---	----------

*\*As tabelas contendo os valores das anuidades para o exercício de 2025, referentes às pessoas físicas e jurídicas, constam das correções pelo índice de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do período, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º, da Lei nº 12.514/2011.*

**§ 1º** Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública, desde que oficialmente decretada e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no § 1º deste artigo;
- b) ser referente ao ano da calamidade pública;
- c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;
- d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
- e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

**§ 2º** Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública, de que trata este artigo, ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

**Art. 2º** Os valores máximos a serem cobrados referentes às taxas e aos serviços das pessoas físicas e jurídicas a serem prestados no exercício de 2025, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, são os constantes na tabela Anexo I desta Resolução que a integra para todos os efeitos legais, ficando determinada a aplicação da correção de 3,71% correspondente ao Índice Nacional de Preços ao

## **DECISÃO COREN-PE nº 0288/2024**

Consumidor (INPC), do período, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º, da Lei nº 12.514/2011.

**Parágrafo único.** Os demais serviços prestados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, e que não constem do Anexo I a que se refere este artigo, são isentos de qualquer pagamento.

**Art. 3º** O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação as quais também possua inscrição.

**Parágrafo único.** Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

**Art. 4º** As anuidades terão vencimento em 31 de maio, sendo facultado aos Conselhos Regionais de Enfermagem a concessão dos seguintes descontos:

I – até 25% de desconto se paga até 31 de janeiro de 2025;

II – até 20% de desconto se paga até 28 de fevereiro de 2025;

III – até 10% de desconto se paga até 31 de março de 2025;

IV – até 5% de desconto se paga até 30 de abril de 2025;

V – sem desconto se paga no período de 1º a 31 do mês de maio de 2025;

VI – sem desconto em 5 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro.

**§ 1º** As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

## **DECISÃO COREN-PE nº 0288/2024**

**§ 2º** Não havendo o pagamento até 31 de maio ou o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

**§ 3º** Parcelas inadimplidas poderão ser reparceladas, sem desconto e com incidência de juros e multa previstos no §1º deste artigo.

**§ 4º** O reparcelamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro correspondente.

**Art. 5º** Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetriz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir de 1º de junho.

**Parágrafo único.** A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

**Art. 6º** São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I – com inscrição remida;

II – portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;

III – Os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

**§ 1º** Para efeito de reconhecimento da isenção prevista nos incisos II e III deste artigo pela Diretoria do Coren-PE, a doença deve ser comprovada mediante

## **DECISÃO COREN-PE nº 0288/2024**

laudo médico em que esteja explicitado o breve histórico da sua doença, obrigatoriamente com CID, carimbo e assinatura do médico, devendo ser contado o prazo de validade do laudo, no caso de doenças passíveis de controle.

**§ 2º** A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

**§ 3º** As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

**Art. 7º** Esta Decisão deverá ser homologada pelo plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, bem como pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 8º** Esta Decisão entra em vigor na data da sua assinatura;

**Art. 9º** Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Recife, 31 de outubro de 2024.